



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000250/95-64
Recurso nº. : 129.912
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : ALEXANDRE BARROS CASTRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.258

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – LANÇAMENTO – NULIDADE - Não constitui novo lançamento, vício de nulidade insanável de decisão de primeira instância, a decisão da autoridade recorrida que, instada pelo contribuinte, ao se manifestar sobre exigência tributária, não reformula o lançamento, nem modifica estruturalmente o ato litigado, e, menos ainda, agrava a exigência.

IRPF - RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO - PRÊMIOS RECEBIDOS NÃO EM ESPÉCIE - CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA - Constitui rendimento sujeito ao tributo na declaração de ajuste anual o valor de prêmio recebido não em espécie, por trabalho assalariado, sob a forma de pagamento direto pela pessoa jurídica concessora à construtora, de edificação de imóvel para o contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 3º, RIR/94. artigos 45, IV e 58, IV).

IRPF - RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO - PRÊMIOS RECEBIDOS NÃO EM ESPÉCIE - VALOR TRIBUTÁVEL - Constitui valor tributável o montante comprovadamente cobrado da pessoa jurídica concessora, em cada ano calendário, a título de custeio de materiais, mão de obra e demais encargos contratuais da edificação do imóvel para o contribuinte a título de prêmio por serviços prestados (RIR/94, artigo 58, IV).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE BARROS CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira que acolhia a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, temporariamente, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258
Recurso nº. : 129.912
Recorrente : ALEXANDRE BARROS CASTRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 463, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1992 a 1994, anos calendários de 1991 a 1993, amparado em omissão de rendimentos de trabalho assalariado, pago por pessoa jurídica a título de prêmio, na forma de construção imobiliária em terreno do sujeito passivo, em benefício deste.

Fundamentaram, materialmente, a exação os documentos de fls.289 e 296 – instrumentos particulares de premiação do contribuinte e contrato de construção imobiliária, fls. 401/412 e respectivos aditamento, fls. 412/415, formalizados entre a pessoa jurídica concessora e a construtora.

Por se incluir a obra no contexto outras, também contratadas como premiações a outras pessoas físicas, fls. 517, na determinação da base de cálculo do tributo, a fiscalização levou em conta os valores dos serviços cobrados pela construtora, relativamente à obra. E, para dimensionamento do custo dos materiais aplicados, estabeleceu a relação percentual entre o total de notas fiscais, emitidas pela construtora contra a pessoa jurídica concessora das premiações, e o valor cobrado da obra específica, aplicando-o sobre a totalidade do material adquirido para as obras, fls. 546/458.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, após historiar a origem da premiação, acosta aos autos a documentação de fls. 565/718, para argumentar, em síntese:

1.- de sua impossibilidade de figurar no pólo passivo a relação tributária, por se enquadrar a pessoa jurídica concessionária na condição de substituto tributário, face ao disposto no artigo 121, II, do CTN, à doutrina e à jurisprudência, inclusive administrativa, exposta nos autos em longo arrazoado;

2.- do cerceamento do direito de defesa, uma vez que somente a concessionária e a construtora foram chamadas a explicações; não o real interessado;

3.- no mérito aponta divergências entre os valores apontados como auferidos pelo impugnante, face aos documentos e procedimentos fiscais que enumera: valores de 1992 somente pagos em 1993, visto que judicialmente discutidos pela concessionária; taxa de administração da obra; PIS, COFINS, que, por força contratual a concessionária respondia pelos seus pagamentos relativamente à obra; utilização da TRD; valores apontados pela construtora divergentes do custo orçado da obra, do custo da construção para o Estado de São Paulo e das efetivas etapas de construção.

A autoridade "a quo" rejeita as alegações preliminares, sob os argumentos ,em síntese de que:

1.- tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a tributação na fonte, ainda que ocorrida, não é definitiva. Na forma do artigo 128 do CTN, por se tratar responsabilidade supletiva do sujeito passivo incumbe ao contribuinte declarar e responder por eventual imposto apurado em sua declaração anual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

2.- o contraditório não existe antes da autuação. É instalado pela tempestiva impugnação, oportunidade em que o contribuinte descortina suas razões ante a autoridade julgadora. Outrossim, tratando-se de infração materializada por fatos já positivados na esfera judicial e provados por contratos e farta documentação, tornava-se despicienda a oitiva do fiscalizado, na fase do procedimento fiscal, por apresentação de esclarecimentos que não possam ser prestados na impugnação.

No mérito, ajusta as bases de cálculo da exigência aos valores efetivamente cobrados pela construtora e recebidos da concessionária, por ter sido o custo efetivo suportado por esta, e acordo com 16 (dezesesseis) medições que detalham o andamento de obra, base das faturas da construtora, conforme demonstrativos de fls.737/741, integrantes da decisão recorrida.

Por via de consequência são afastados da base de cálculo do tributo os valores de custos de materiais que teriam sido aplicados na obra, arbitrados pela fiscalização por relação percentual, antes reportada, sob o fundamento de se tratar de presunção não expressamente autorizada pela fiscalização.

Finalmente, quanto à TR, argüi que, se o STF a repudiou como índice de correção monetária, no caso concreto é exigida como juros moratórios, em percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, na forma do artigo 38 e § 1º, da Medida Provisória nº 785/94.

Na peça recursal o sujeito passivo alega, em preliminares, também em síntese:

1.- da nulidade da autuação dado que amparada em informações, não seguras e confiáveis, fornecidas exclusivamente por terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

2.- do cerceamento do direito de defesa, visto não ter oportunidade de rechaçar ou confirmar os valores apurados e as informações levantadas perante as duas empresas;

3.- da incompetência da autoridade julgadora para processar lançamento, ante as correções efetuadas no decisório recorrido;

4.- da decadência para este novo lançamento;

No mérito, novamente alega da irreabilidade do arbitramento de construção, visto que: a) pelo arbitramento de custos SIDUSCON, a cãs pronta teria o custo total de R\$ 306.015,00 (887 ms2 X R\$ 345,00); pelo levantamento do fisco, o custo de construção é de R\$ 470.080,00,; a documentação que acosta ao recurso, fls. 771/782, atesta do atraso do cronograma físico da obra nos anos autuados e, com base nos labores lançados em suas declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas, restaria comprovado que a obra foi bancada com recursos próprios, nos períodos base de 1993 a 1997

Finalmente, deixa consignado que o fato de o compromisso assumido por sua antiga empregadora não ter sido cumprido não deve causar nenhuma surpresa, eis que houve demanda judicial entre a concessionária e a construtora envolvendo a execução da referida obra. Além disso, como o rendimento correspondia a simples premiação, não poderia o beneficiário exigir o cumprimento integral do acerto mantido com sua então empregadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto às preliminares de nulidade da autuação e de cerceamento do direito de defesa, dado que amparada em informações fornecidas por terceiros, sem audiência do recorrente, como o retrata o próprio contribuinte, tratava-se de mero prêmio. Assim, não podia o beneficiado sequer “exigir o cumprimento integral do acerto mantido com a sua então empregadora”. As relações, inclusive financeiras, para sua concretização efetiva se processavam, portanto, entre a premiadora/empregadora e a construtora.

Por outro lado, os valores foram levantados com base em farta documentação acostada aos autos. Inclusive judicial. Esta última, mencione-se, não questiona valores aportados à obra. Apenas a tentativa da concessionária, de sustar o protesto de títulos correspondentes aos custos faturados. E, ao que consta dos autos, não obteve êxito.

Ora, em se tratando de premiação ao recorrente, cujos valores foram documentados não há objetividade na pretensão de o premiado questionar tais valores, na fase de procedimento fiscal. Mesmo porque, como o ratifica o recorrente às fls. 750 da peça recursal, a apuração desses valores compete ao Fisco. Não, ao autuado, dada a atividade vinculada do lançamento (CTN, art. 142, § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

A oportunidade própria à eventual contestação se faz presente, sim, na legitimidade da oitiva do contribuinte, na fase impugnatória. Obviamente, haverá ou não, cerceamento do direito de defesa se, e somente se, formalizado o ato declaratório e peça acusatória – o auto de infração.

No que respeita ao pretense novo lançamento efetuado pela autoridade recorrida, esclareça-se que esta, ante as provas documentais trazidas aos autos, apenas e tão somente, ajuste, a menor, os valores originalmente lançados pela fiscalização, respeitados os respectivos períodos de apuração. Inclusive erros de apropriação que beneficiaram o contribuinte, fls. 732. Assim, não houve reformulação do lançamento, modificação estrutural do ato litigado, e, menos ainda, agravamento da exigência (CTN, artigo 146).

Por conseguinte, em não tendo ocorrido lançamento na decisão recorrida, conforme definido no artigo 142 da legislação infraconstitucional antes referenciada, Lei nº 5.172/66, insustentável a pretensão de sua decadência!

No mérito, conforme relatado, a autoridade recorrida ajustou valores àqueles efetivamente desembolsados na obra, de acordo com as respectivas planilhas de medição, as quais não só retrataram o detalhado andamento da obra ao largo do tempo, como serviram de base para os valores faturados pela construtora, como serviços prestados em benefício do contribuinte, recebidos da empresa concessionária do prêmio.

Outrossim, se as referidas medições não tinham suporte jurídico, porque não homologadas pelo real interessado na obra, conforme alega o recorrente, fls. 767, por que razão foram quitadas ou tiveram infrutífera tentativa de demanda judicial a seu não pagamento?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

A autoridade recorrida, respeitados os valores do lançamento original e períodos de apuração, reconstituiu a menor tais valores exatamente com base exatamente em tais medições e documentos a custos documentados a elas vinculados. O que implicou inclusive em reconhecimento factual do atraso na obra. fls. 730. A documentação acostada ao recurso a respeito do assunto, apenas ratifica o procedimento decisório.

Aliás, como o reconhece o próprio recorrente, a concessionária da premiação, sua ex-empregadora, não cumpriu, na íntegra, a premiação. O que teria levado o sujeito passivo, à suas próprias expensas, à conclusão da construção de 887 ms². Sendo que, a dizer do documento de fls. 813, em março de 1993, já se encontrava com as paredes de tijolo erguidas.

Por fim, ao contrário da alegação do recorrente, de que a obra teria se concretizado, às suas expensas, nos anos calendários de 1993 a 1997, fls. 768: de um lado, as declarações sem prova documental, não ratificam o alegado. De outro lado, os documentos constantes dos anexos à peça impugnatória indiciam que ao término da construção se processou bem antes de 1997. A saber: anexo 08, compra de telhas coloniais em 1993, instalações elétricas inclusive mão de obra, em 1993 e 1994, anexo 13; instalações hidráulicas e sanitárias, inclusive serviços de mão de obra, em 1994 e início de 1995, anexo 14; madeiramento do telhado, em 1993, anexo 15; granitos, azulejos e pedras decorativas, no final de 1994 e início de 1995, anexo 17.

De qualquer modo, ainda que concluída a obra pelo próprio sujeito passivo, tal fato não invalida o fundamento basilar da exação: a obtenção, ainda que parcial, de prêmio por trabalho com vínculo empregatício, representado pelos custos da construção, pagos pela concessionária nos anos calendários de 1991 a 1993, como retratados pela autoridade recorrida, não declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13838.000250/95-64
Acórdão nº. : 104-19.258

Ora, é pacífica em norma regulamentar, desde o Decreto nº 85.450/80, art. 29, III (Decreto nº 1.041/94, art. 45, IV; Decreto nº 3.000/99, art. 43, IV), que prêmios recebidos de empregador se sujeitam ao imposto na declaração anual de ajuste, ainda que recebidos em bens ou direitos (Decreto nº 85.450/80, artigo 21, IV; Decreto nº 1.041/94, artigos 39 e 58, IV; Decreto nº 3000/99. artigos 38, § único, e 55, IV).

Na esteira dessas considerações, pois, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES